

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agrício Braga

[Assinatura]
 Presidente do Plenário

PROJETO DE LEI N° 320 199
(Do Sr. Deputado Agrício Braga)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 23/04/99

[Assinatura]
 Câmara Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

**Determina a instalação de
cestos de lixo em frente a
estabelecimentos comerciais.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais ficam obrigados a instalar cestos de lixo em frente aos respectivos comércios.

Parágrafo Único - Os cestos de lixo referidos neste artigo, deverão ser posicionados em local visível e de fácil acesso aos usuários e transeuntes.

Art. 2º - As especificações dos cestos de lixo serão estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

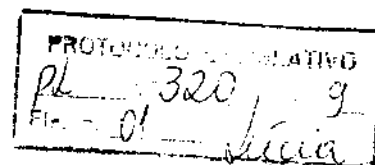
Art. 3º - Aplicam-se aos infratores, no que couber, as penalidades previstas no Título V, capítulo I e II, da Lei nº 41, de 13/09/1989.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45(quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agrício Braga

JUSTIFICATIVA

Nos países considerados desenvolvidos, os cidadãos são passíveis de advertências e multas por atirarem ou jogarem lixos nos logradouros públicos, o que causa, além do aspecto visualmente desagradável, agressão ao meio ambiente.

No Distrito Federal, por força de lei, já se pode sentir a dita obrigatoriedade dos cidadãos em observar a questão da limpeza pública.

A obrigatoriedade de se instalar cestos de lixo em frente aos comércios de todo o Distrito Federal, é uma medida de cunho educativo que tem por finalidade oferecer aos usuários desses comércios e aos transeuntes comuns, a oportunidade de disporem de local apropriado para colocação de lixo, o que, certamente, contribuirá para que nossas ruas e avenida permaneçam mais limpas.

A presente proposição prevê ainda punição aos infratores nos termos da Lei nº 041/89.

Pelo exposto, espero que o presente projeto de lei seja acolhido por essa Casa Legislativa.

Sala das Sessões, de de 1999.


AGRÍCIO BRAGA
Deputado Distrital

